



REFORMA TRIBUTÁRIA: A Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do PLP 108/2024, o qual trará alterações no ITCMD e ITBI, trazendo impacto nos planejamentos sucessórios.

No dia 13/08, a Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do segundo Projeto de Lei Complementar (PLP) da Reforma Tributária, o PLP 108/2024.

O PLP 108/2024 tem o objetivo de instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), do contencioso administrativo do IBS, da distribuição do produto de arrecadação do IBS, disposição relativas à transição do ICMS e alterações relevantes no ITCMD e ITBI.

A Câmara dos Deputados ainda precisa votar sobre os destaques ao PLP 108/24, apresentados pelos partidos, para remeter ao Senado Federal para votação em turno único.



ITBI

- **Antecipação com desconto:** como novidade, o texto-base prevê a possibilidade de antecipar o pagamento do ITBI quando da formalização do respectivo título aquisitivo, ou seja, escritura pública ou instrumento particular com força de escritura pública (caso dos atos societários), podendo ser aplicado alíquota inferior ao que incidiria no momento do registro no cartório de imóveis.



Alterações no ITCMD

Planos de Previdência Privada: inclusão de que o ITCMD incide sobre aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada ou qualquer outra forma ou denominação de aplicação financeiras ou investimento, seja qual for a modalidade de garantia, **exceto ao VGBL que tenha prazo superior a 5 anos contados da data do aporte até a ocorrência do fato gerador.**

Em 23/08 iniciou o julgamento no STF, em formato virtual, sobre a constitucionalidade da cobrança do ITCMD do VGBL e do PGBL, previsto em algumas legislações estaduais (Tema 1214 de Repercussão Geral). O placar está 3x0 a favor do contribuinte, mas o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Novas Hipóteses de Doação

(I) Distribuição desproporcional de dividendos, cisão desproporcional de pessoa jurídica, e aumento ou redução de capital a preços diferenciados.

(II) Perdão de dívida por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação.

(III) Transmissão declarada como onerosa para pessoa que não comprove capacidade financeira para sua situação.

Válido no caso de transmissões entre pessoas vinculadas, sendo essas



- (a) Cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau;
- (b) Pessoa jurídica que tenha como diretores ou administradores, cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau dos sucessores ou donatários; ou
- (c) Pessoa jurídica com a pessoa física sócia, titular ou cotista.

Extinção do Usufruto: previsão de que **não** incidirá ITCMD na extinção do usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

Na instituição do usufruto, alguns Estados permitem o pagamento do imposto em dois momentos: (1) 2/3 do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade e (2) 1/3 do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil.

Base de Cálculo do ITCMD em Participações Societárias

Quotas/ações negociadas em mercados organizados: a base de cálculo será correspondente à cotação de fechamento do dia anterior da avaliação.

Demais Casos: a base de cálculo deve ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, não podendo ser o valor resultante inferior ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação dos ativos e passivos a valor de mercado do fundo de comércio.

Holding Imobiliária

Na transmissão não onerosa de quotas/ações de holding imobiliária, o ITCMD será devido, proporcionalmente, ao Estado onde situado cada bem imóvel.

Hoje, o ITCMD é devido apenas ao Estado onde se processava o inventário ou de residência do doador.

Dedução da Dívida do "de cujus"

Em consonância com o Código Civil, da base de cálculo do ITCMD poderão ser deduzidas as dívidas do "de cujus" cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas. Portanto, a base de cálculo do imposto será sobre a herança líquida.

Grandes Patrimônios

A ser definido em lei específica, os grandes patrimônios serão tributados pela alíquota máxima fixada pelo Senado Federal (hoje é de 8%).

Definição do Domicílio para as Pessoas Físicas

Será considerado como domicílio para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes, o qual deverá ser informado no CPF, observada a legislação do IBS e da CBS.

Exterior

Regulamentação de que os Estados poderão cobrar ITCMD nos casos de transferência envolvendo bens ou pessoas no exterior.

Bens móveis:

- Doador ou "de cujus" residente no exterior e o donatário ou herdeiro no Brasil → será devido ITCMD no Estado onde reside o donatário ou herdeiro.
- Doador ou "de cujus" residente no Brasil e o donatário ou herdeiro no exterior → o ITCMD será devido no Estado onde reside o doador ou "de cujus".
- Doador ou "de cujus" e o donatário ou herdeiro residem no exterior → será devido ITCMD ao Estado em que o bem estiver localizado

Bens imóveis:

- Localizados no Brasil → será devido ITCMD no Estado em que o imóvel estiver localizado, mesmo se as pessoas envolvidas residirem no exterior.
- Localizados no exterior → (a) se doador ou "de cujus" residir no Brasil: será devido ao Estado de seu domicílio; (b) se doador ou "de cujus" residir no exterior: será devido ao Estado em que o donatário ou herdeiro reside.



O Brasil poderá celebrar, em âmbito nacional, tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a transmissão causa mortis ou doação no País e no exterior.